

COMUNICADO Nº 14/2026 — 07 de julho de 2026

Ref. Julgamento da reforma da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 14.230/2021).

O Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e Terceiro Setor do Ministério Público de Pernambuco (CAO-PPTS/MPPE) informa acerca do julgamento, no Supremo Tribunal Federal, das ações diretas de inconstitucionalidade que impugnaram as alterações promovidas pela Lei 14.230/2021 na Lei de Improbidade Administrativa (LIA — Lei 8.429/1992).

1. Panorama das ações

A controvérsia constitucional sobre a reforma da LIA está distribuída em ações conexas, apreciadas de forma coordenada pelo Plenário:

- [ADI 7156](#) — proposta pela Confederação Nacional dos Servidores e Funcionários Públicos das Fundações, Autarquias e Prefeituras Municipais (CSPM). Relator: Ministro André Mendonça.
- [ADI 7236](#) — proposta pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP). Relator: Ministro Alexandre de Moraes.
- [ADI 7237](#) — proposta pela Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR). Relator: Ministro Alexandre de Moraes.

A ADI 7156 foi distribuída por prevenção ao Ministro André Mendonça em razão da [ADI 6678](#), inicialmente distribuída para o Ministro Gilmar Mendes e redistribuída para o Ministro André Mendonça, em razão da sucessão. Nesta ADI assentou-se, em 01/10/2021, em sede cautelar e com efeitos *ex nunc*, que a suspensão de direitos políticos não se aplica a atos de improbidade culposos que causem dano ao erário, suprimindo a expressão suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos do inciso III do art. 12 da Lei 8.429/1992.

2. ADI 7156 (Rel. Min. André Mendonça)

- Em 22/08/2022, o relator adotou o rito abreviado (art. 12 da Lei 9.868/1999), sem apreciação de medida cautelar.
- Em 03/09/2025, iniciou-se o julgamento de mérito. O Relator votou pela procedência parcial, em sentido amplamente convergente com o voto do relator da ADI 7236, seguindo-se pedido de vista do Ministro Alexandre de Moraes. **A partir de então, a ação passou a ser julgada em conjunto com as ADIs 7236 e 6678.**

3. ADIs 7236 e 7237 (Rel. Min. Alexandre de Moraes)

- Em 27/12/2022, houve o deferimento parcial da cautelar (decisão monocrática, *ad referendum* do plenário), suspendendo a eficácia dos arts. 1º, § 8º; 12, § 1º; 12, § 10; 17-B, § 3º; e 21, § 4º, e conferindo interpretação conforme ao art. 23-C.

Na mesma data, o Relator determinou que as ADIs 7236 e 7237 tramitassem em conjunto.

- Em 15 e 16/05/2024, foi iniciado o referendo em Plenário, mas o julgamento foi suspenso por pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Para mais detalhes, veja o [COMUNICADO Nº 02/2024 - ADI 7236](#).
- Em 24/04/2025, houve a apresentação de voto-vista divergente do Ministro Gilmar Mendes, seguindo-se de pedido de vista do Ministro Edson Fachin. Veja os [Pontos Principais dos Votos - ADI 7236](#).
- Em 23/09/2025, foi proferida decisão monocrática complementar pelo Relator Min. Alexandre de Moraes que suspendeu a eficácia da expressão “*pela metade do prazo previsto no caput deste artigo*”, contida no art. 23, § 5º, diante do risco de prescrição intercorrente fulminar milhares de ações a partir de 25/10/2025. Com a suspensão, o prazo da prescrição intercorrente volta a ser integral (oito anos).

4. Julgamento conjunto de mérito

Sessão de 28/05/2026

Em 28/05/2026, o Plenário concluiu o julgamento da própria ADI 6678, nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, i) julgou prejudicada a ação direta, com a manutenção dos efeitos da medida cautelar, pelo tempo em que perdurou sua vigência, devendo ser aplicada aos processos ainda não transitados em julgado; e ii) não conheceu dos pedidos individuais de extensão dos efeitos da medida cautelar, em razão da inadequação da via eleita, assegurada a possibilidade de ajuizamento de reclamação constitucional, nos casos em que houver descumprimento dos termos da decisão então vigente pelas instâncias ordinárias. Tudo nos termos do voto do Relator. Presidência do Ministro Edson Fachin. Plenário, 28.5.2026.

No que diz respeito às ADIs 7156 e 7236, o STF assentou:

- (a) a constitucionalidade do art. 1º, §§ 1º a 3º, e do art. 10 — exige-se dolo para a configuração do ato de improbidade, afastada a modalidade culposa;
- (b) interpretação conforme ao art. 1º, § 8º — não configura improbidade a ação ou omissão decorrente de divergência interpretativa amparada em jurisprudência assentada dos Tribunais Superiores/STF ou, na ausência desta, em decisão de mérito de órgão colegiado de 2º grau transitada em julgado, salvo dolo ou erro grosseiro;
- (c) a constitucionalidade do art. 11, caput, incisos I e II (mantida sua revogação) e §§ 3º e 4º, com o caráter taxativo do rol de atos atentatórios aos princípios;
- (d) a inconstitucionalidade do art. 12, § 4º, de modo que a proibição de contratar com o poder público produz efeitos em todas as esferas de governo;
- (e) a constitucionalidade do art. 12, incisos I, II e III, e do § 9º, de forma que permanece válido o regime sancionatório introduzido pela Lei nº 14.230/2021, com a diferenciação

das penalidades conforme a natureza do ato de improbidade, bem como que as sanções previstas somente podem ser executadas após o trânsito em julgado da sentença condenatória;

(f) a inconstitucionalidade, com efeitos ex tunc (ressalvados os casos já transitados em julgado), da expressão “e benefícios diretos” do art. 3º, § 1º, de forma que o recebimento de benefício direto deixa de ser requisito para a responsabilização do particular em ato de improbidade, ampliando-se a possibilidade de responsabilização; e

(g) no que concerne ao art. 12, III, foi mantida a autoridade da medida cautelar deferida na ADI nº 6.678/DF, os atos de improbidade culposos e os que apenas violem princípios, sem enriquecimento ilícito ou dano ao erário, não ensejam a suspensão dos direitos políticos desde 1º/10/2021.

Sessão de 24/06/2026

No controle de constitucionalidade das ADIs 7156 e 7236, o Plenário avançou na análise de novos dispositivos, decidindo:

(a) quanto ao art. 12, § 1º, são inconstitucionais as expressões “apenas” e “, na hipótese do inciso I do caput deste artigo, e em caráter excepcional,”, conferindo-se interpretação conforme à expressão “podendo”, que deve ser compreendida como verdadeiro poder-dever do magistrado. Assim, a extensão da sanção aos demais vínculos do agente público passa a constituir a regra, admitindo-se sua não extensão apenas de forma excepcional, mediante fundamentação específica, consideradas as circunstâncias do caso concreto e a gravidade da infração;

(b) a inconstitucionalidade dos arts. 12, § 10 (contagem da suspensão dos direitos políticos); 17, § 10-C (vinculação do juiz à tipificação indicada pelo autor), 17, § 10-D (necessidade de enquadramento em apenas um tipo de improbidade), 17, § 10-F, I (nulidade da condenação por tipificação diversa da inicial); e 17-B, § 3º (oitiva obrigatória do Tribunal de Contas para apuração do valor do dano a ser ressarcido em ANPC), de modo que:

- a contagem da suspensão dos direitos políticos não poderá ser reduzida pelo mecanismo previsto no art. 12, § 10;
- o magistrado não fica vinculado à tipificação jurídica indicada pelo autor da ação, permanecendo vinculado apenas aos fatos narrados. Dessa forma, admite-se a requalificação jurídica dos fatos pelo julgador, respeitados o contraditório e a ampla defesa;
- um mesmo fato poderá ser enquadrado simultaneamente em mais de uma modalidade de improbidade administrativa, quando suas circunstâncias assim justificarem, com as observações abaixo;
- reafirma-se a incidência do princípio iura novit curia;
- a celebração do Acordo de Não Persecução Cível (ANPC) e a apuração do dano não dependem de prévia manifestação do Tribunal de Contas;

⚠ Atenção – Cumulação de pedidos na LIA

Quando o mesmo fato se amolda simultaneamente a mais de um tipo da LIA, prevalece o entendimento de que o art. 9º (enriquecimento ilícito), tipo mais grave, absorve os arts. 10 e 11; e o art. 10 (lesão ao erário) absorve o art. 11 (violação a princípios), de aplicação residual.

Já no plano processual, a cumulação de pedidos é assim classificada:

- Própria simples: todos os pedidos podem ser acolhidos; são autônomos entre si.
- Própria sucessiva: o segundo pedido só é examinado se o primeiro for procedente (prejudicialidade).
- Imprópria subsidiária: há ordem de preferência, pois o pedido secundário só é examinado se rejeitado o principal.
- Imprópria alternativa: apenas um pedido será acolhido, sem hierarquia entre eles.

Trazendo tais conceitos processuais para a lógica da improbidade administrativa, conclui-se que técnica mais apurada para o enquadramento múltiplo é, de fato, a cumulação imprópria subsidiária, sendo a prática recomendável nas iniciais do Ministério Público.

Síntese:

- (i) A inicial deve continuar individualizando a conduta com rigor fático (art. 17, § 6º, da LIA), pois é dos fatos que o réu se defende;
- (ii) Havendo dúvida sobre a melhor subsunção do fato, a capitulação em mais de um tipo é legítima, sendo a formulação dos pedidos em ordem subsidiária (art. 9º → art. 10 → art. 11) a técnica mais segura e didática.
- (iii) Eventual capitulação imperfeita não conduz à nulidade da sentença que condene por tipo diverso; o juiz pode requalificar os fatos narrados.

(c) quanto ao art. 16, §§ 3º, 4º e 10, foram declaradas inconstitucionais, com efeitos ex nunc, as expressões “apenas” e “mediante a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo” (§ 3º), “não podendo a urgência ser presumida” (§ 4º) e “sem incidir sobre os valores a serem eventualmente aplicados a título de multa civil ou sobre acréscimo patrimonial decorrente de atividade lícita” (§ 10). Além disso, foi conferida interpretação conforme aos referidos dispositivos para admitir:

- excepcionalmente, mediante decisão fundamentada, a indisponibilidade de bens com base em tutela de evidência;
- excepcionalmente, a presunção da urgência para fins de decretação da indisponibilidade;
- como regra geral, que a indisponibilidade de bens possa abranger valores necessários ao ressarcimento integral do dano, à multa civil e ao enriquecimento ilícito, se houver. Para atingir esse valor, a medida pode recair sobre a totalidade dos bens do requerido, independentemente de sua origem

lícita ou ilícita. Permanecem resguardadas as hipóteses legais de impenhorabilidade previstas na legislação processual e em normas especiais;

(d) a constitucionalidade do art. 17, § 19, II, que prevê a vedação da distribuição dinâmica do ônus da prova, observadas as balizas fixadas na fundamentação do voto do Relator de que a regra não afasta o dever de cumprimento de determinações judiciais necessárias à instrução do processo, inclusive para apresentação de informações e documentos;

(e) quanto ao art. 17-C, § 2º, é inconstitucional, com efeitos ex nunc, a expressão “e dos benefícios diretos”, conferindo-se interpretação conforme para assentar que é vedada qualquer solidariedade para fins sancionatórios (sanções de improbidade permanecem de caráter pessoal), ressalvada a responsabilidade solidária para fins exclusivamente patrimoniais;

(f) interpretação conforme ao art. 17-D para assentar que a própria Constituição atribui natureza civil à improbidade administrativa, e a lei não poderia afastar essa característica. Todavia, a ação de improbidade administrativa possui natureza repressiva e finalidade sancionatória pessoal, não podendo ser utilizada como substitutiva da ação civil pública;

(g) inconstitucionalidade da expressão “agentes públicos, inclusive políticos”, constante do parágrafo único do art. 17-D, permanecendo os agentes políticos sujeitos ao regime da Lei de Improbidade Administrativa;

(h) interpretação conforme ao art. 23-C para estabelecer que os atos que importem enriquecimento ilícito, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação de recursos públicos de partidos políticos ou de suas fundações podem ser apurados nos termos da Lei nº 9.096/1995, sem prejuízo da incidência concomitante da Lei de Improbidade Administrativa.

Sessão de 25/06/2026

Em continuidade ao julgamento, o STF:

(a) não conheceu o pedido relativo à expressão “apenas” do art. 8º (ADI 7156);

(b) declarou a parcial inconstitucionalidade, com interpretação conforme à Constituição do art. 21, § 4º (ADIs 7156 e 7236), no sentido de que a decisão criminal transitada em julgado, em ação que discuta os mesmos fatos, somente impede a tramitação da ação de improbidade administrativa nas hipóteses dos:

- art. 65 do CPP — sentença penal que reconhece ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito (excludentes de ilicitude);
- art. 386, I, do CPP — prova da inexistência do fato;
- art. 386, IV, do CPP — prova de que o réu não concorreu para a infração penal.

Essa mesma compreensão aplica-se à absolvição, à rejeição da denúncia e à preclusão da decisão de arquivamento por proposição do Ministério Público, ressalvada a hipótese do art. 18 do CPP.

⚠ A ideia central do STF

O efeito vinculante da decisão penal na improbidade administrativa não depende da espécie da decisão (absolvição, rejeição da denúncia ou arquivamento), mas sim do conteúdo daquilo que ela afirma.

Se a decisão penal estabelece, de forma definitiva, que o fato não existiu, que o investigado não foi o autor ou que a conduta era lícita (art. 65 do CPP), não há espaço para a ação de improbidade pelos mesmos fatos.

Por outro lado, se a decisão apenas revela uma insuficiência probatória, seja absolvendo, rejeitando a denúncia ou arquivando o inquérito, a independência entre as instâncias permanece, e a ação de improbidade pode prosseguir, pois novas provas podem surgir ou o acervo probatório da esfera cível pode ser suficiente para a responsabilização. Esse é o motivo pelo qual o STF fez a ressalva expressa ao art. 18 do CPP.

Sessão de 01/07/2026

Concluindo o julgamento, o STF:

(a) julgou improcedente a ADI nº 7.156 quanto ao art. 23, § 4º, incisos II, III, IV e V, da Lei nº 8.429/1992, incluídos pela Lei nº 14.230/2021. Nesse sentido, o Supremo manteve constitucionais os marcos interruptivos da prescrição posteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, continuam válidas como causas de interrupção da prescrição as publicações de sentença condenatória; acórdão do TJ/TRF que confirme a condenação ou reforme sentença de improcedência; acórdão do STJ que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência; e acórdão do STF que confirme a condenação ou reforme acórdão de improcedência;

(b) julgou parcialmente procedentes as ADIs nº 7.156 e nº 7.236 para declarar a inconstitucionalidade da expressão "pela metade do prazo previsto no caput deste artigo", constante do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.429/1992, fixando que o prazo máximo prescricional é de 20 (vinte) anos. Essa definição foi consolidada como uma forma de aplicar, por analogia, a lógica do artigo 109, inciso I, do Código Penal, evitando que as ações se prolongassem indefinidamente sem uma solução definitiva, conforme debatido e formalizado ao longo da sessão e reafirmado durante a proclamação final do resultado, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo;

(c) registrou que o Ministro Dias Toffoli, embora entendesse pela constitucionalidade do art. 23, § 5º, acompanhou os respectivos relatores após ficar vencido nesse ponto, consignando, ainda, adesão aos votos proferidos na sessão de 25/06/2026 quanto ao art. 21, § 4º (ADIs nº 7.156 e nº 7.236) e ao art. 8º (ADI nº 7.156).

5. Quadro-resumo da situação dos dispositivos

ARTIGO	RESULTADO	SÍNTESE DO QUE FICOU DECIDIDO
Art. 1º, § 8º	● Interpretação conforme	Não configura improbidade a ação/omissão por divergência interpretativa amparada em jurisprudência de tribunais superiores/STF (ou, na falta, decisão colegiada de 2º grau transitada em julgado) — exceto se houver dolo ou erro grosseiro.
Art. 3º, § 1º ("e benefícios diretos")	● Inconstitucional (ex tunc)	Efeitos retroativos, ressalvada a coisa julgada. O recebimento de benefício direto deixa de ser requisito para a responsabilização do particular, ampliando-se a possibilidade de responsabilização.
Art. 8º (expressão "apenas")	● Não conhecido	Pedido não foi conhecido pelo Tribunal — sem exame de mérito.
Art. 11, caput, I, II, §§ 3º e 4º	● Constitucional	Validado o rol taxativo de condutas que violam princípios da administração pública.
Art. 12, I, II e § 9º	● Constitucional	Sanções aplicáveis isolada ou cumulativamente; execução só após trânsito em julgado da condenação.
Art. 12, III	● Constitucional (reafirmado)	Mantida a cautelar da ADI 6678: atos culposos ou que violem princípios, sem locupletamento ou dano ao erário, não geram suspensão de direitos políticos desde 1º/10/2021.
Art. 12, § 1º	● Parcial + interpretação conforme	Caem as expressões "apenas" e ", na hipótese do inciso I do caput deste artigo, e em caráter excepcional,"; "podendo" passa a significar poder-dever — a perda de função atinge outros vínculos como regra, com exceção apenas se fundamentada.
Art. 12, § 4º	● Inconstitucional	O dispositivo restringia a extensão da proibição de contratar a "caráter excepcional e motivos relevantes". Com a queda dessa exceção, a extensão a todos os entes federados passa a ser a regra geral, e não uma hipótese excepcional condicionada a justificativa.
Art. 12, § 10	● Inconstitucional	Prevvia que, na contagem da suspensão de direitos políticos, o intervalo entre a decisão colegiada (2ª instância) e o trânsito em julgado fosse computado retroativamente como já cumprido — na prática, encurtava a pena. O STF já vinha suspendendo esse efeito por liminar e confirmou a inconstitucionalidade.

Art. 16, § 3º	● Parcial + interpretação conforme	Caem "apenas" e a exigência de perigo de dano/risco concreto; a indisponibilidade por tutela de evidência passa a ser admitida em hipóteses excepcionais e fundamentadas.
Art. 16, § 4º	● Parcial + interpretação conforme	Cai "não podendo a urgência ser presumida"; a presunção de urgência passa a ser admitida excepcionalmente.
Art. 16, § 10	● Parcial + interpretação conforme	A indisponibilidade pode abranger os valores necessários ao ressarcimento integral do dano, à multa civil e ao enriquecimento ilícito, se houver.
Art. 17, § 19, II	● Constitucional	Mantida a vedação à inversão do ônus da prova em desfavor do réu nos moldes do CPC.
Art. 17, § 10-C	● Inconstitucional	Determinava que, após a réplica do MP, o juiz fixasse a tipificação do ato ímprobo (art. 9º, 10 ou 11), ficando proibido de alterar o fato principal e a capitulação legal indicados pelo autor. O STF entendeu que isso violava a independência judicial e o princípio iura novit curia.
Art. 17, § 10-D	● Inconstitucional	Exigia que, para cada ato de improbidade, fosse indicado um único tipo entre os arts. 9º, 10 e 11, vedando enquadramento simultâneo ou requalificação. Caiu pela mesma lógica do § 10-C: engessava a atividade de subsunção dos fatos à norma.
Art. 17, § 10-F, I	● Inconstitucional	Anulava a condenação se o réu fosse condenado por tipo diverso do definido na inicial — decorrência direta dos §§ 10-C e 10-D. Com a queda destes, cai também a nulidade automática: o juiz pode reclassificar o fato, respeitados os fatos narrados na inicial (congruência).
Art. 17-B, § 3º	● Inconstitucional	Cai a exigência de oitiva prévia do Tribunal de Contas para apurar o valor do dano ao erário.
Art. 17-C, § 2º	● Parcial (ex nunc) + interpretação conforme	Cai "e dos benefícios diretos"; vedada solidariedade entre réus para fins de sanção, mas admitida para fins de responsabilidade patrimonial (ressarcimento).
Art. 17-D	● Interpretação	A ação de improbidade é repressiva e de caráter pessoal; não pode ser usada como substituta da ação civil pública.

	conforme	
Art. 17-D, parágrafo único	● Inconstitucional	O dispositivo previa que a responsabilização de "agentes públicos, inclusive políticos" por danos ao meio ambiente, ao consumidor e a outros interesses difusos/coletivos se desse apenas por vias alternativas (ex.: ação civil pública). Fora da LIA. Com a queda dessa expressão, esses agentes voltam a poder ser responsabilizados também pela Lei de Improbidade nesses casos.
Art. 21, § 4º	● Parcial + interpretação conforme	Absolvição penal só impede a ação de improbidade nas hipóteses dos arts. 65, 386-I e 386-IV do CPP — aplica-se também à rejeição de denúncia e ao arquivamento pelo MP.
Art. 23, § 4º, II, III, IV e V	● Constitucional	Mantidas as regras de interrupção da prescrição pela publicação de decisões condenatórias em diferentes instâncias.
Art. 23, § 5º	● Parcial	Caí a redução do prazo intercorrente para a metade (4 anos) — mantidos os 8 anos do caput. Fixado, por maioria, o prazo máximo prescricional de 20 anos.
Art. 23-C	● Interpretação conforme	A responsabilização de partidos e fundações pela Lei 9.096/1995 não afasta a incidência da LIA — os dois mecanismos podem ser usados simultaneamente.

Ressaltamos que este Centro de Apoio seguirá acompanhando os desdobramentos do julgamento e informará os membros, oportunamente, sobre as decisões e manifestações que vierem a ser proferidas.

Hodir Flávio Guerra Leitão de Melo
Coordenador do CAO Patrimônio Público e Terceiro Setor